

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.252, DE 2005

Institui o Dia Nacional da Alimentação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que intenta instituir o “Dia Nacional da Alimentação”, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de outubro.

A proposição em apreço é de autoria do Senador Maguito Vilela, que, na justificação, esclarece que a providência ora alvitrada se afigura oportuna no sentido de mobilizar o Poder Público e conscientizar a sociedade brasileira da importância e da viabilidade da erradicação da fome e da desnutrição crônicas.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi, inicialmente, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Celcita Pinheiro, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, que, também, unanimemente, decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União para dispor sobre a matéria (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o contido na proposição em comento não discrepa do ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em exame parece ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.252, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora